



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 53/2026**OBJETO:** MEDIDAS CAUTELARES PARA QUE A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. SEJA OBRIGADA A MITIGAR RISCOS NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.014780/2026-50**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO

EMENTA

CONCESSÃO RODOVIÁRIA. CONTRATO DO EDITAL Nº 003/2007. CONCESSÃO DA BR-101/SC – TRECHO CURITIBA–PALHOÇA. MEDIDA CAUTELAR. SEGURANÇA VIÁRIA. TRAVESSIA IRREGULAR DE PEDESTRES. SINISTROS GRAVES E FATAIS REITERADOS. TRECHO KM 101 A KM 104 DA BR-101/SC, MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC. POLOS GERADORES DE TRÁFEGO LINDEIROS. RESPOSTA INSUFICIENTE DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.053/2024. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. MULTA COERCITIVA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM AUTOS APARTADOS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de aplicação de medida cautelar à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., com fundamento no art. 46 da Resolução ANTT nº 6.053/2024, com a finalidade de impor obrigação de fazer voltada à adoção de medidas mitigadoras de risco à segurança viária no trecho compreendido entre os Km 101 e 104 da BR-101/SC, no município de Balneário Piçarras/SC, no trecho concedido à referida Concessionária nos termos do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007.

2. DOS FATOS

2.1. O trecho situado entre os Km 101 e 104 da BR-101/SC apresenta quadro de elevada criticidade sob a ótica da segurança viária, em razão da recorrente travessia irregular de pedestres em segmento rodoviário não originalmente concebido para tal finalidade, agravada pela presença de empreendimentos lindeiros com elevado potencial de geração de tráfego, notadamente estabelecimentos comerciais situados em lados opostos da via e terminal rodoviário intermunicipal de Balneário Piçarras/SC.

2.2. Conforme dados encaminhados pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), entre os anos de 2017 e 14/11/2025 foram registrados 240 acidentes no trecho, dos quais 60 classificados como graves, resultando em 239 feridos e 17 óbitos. Nos anos de 2024 e 2025, a tendência de agravamento se confirma, com 44 acidentes registrados em 2024 e 40 acidentes até novembro de 2025. No mesmo período, foram contabilizados 24 sinistros envolvendo atropelamentos de pedestres, resultando em 20 feridos e 11 mortes.

2.3. Em 29/03/2023, a PRF encaminhou à Autopista Litoral Sul, por meio do Ofício nº 247/2023/DEL03-SC/SPRF-SC (SEI nº 40168176), os motivos da solicitação de intervenção, com dados dos acidentes registrados entre os anos de 2017 e 2023.

2.4. Entre abril de 2023 e dezembro de 2025, a PRF formulou sucessivas reiterações da demanda junto à Autopista Litoral Sul, sem que a Concessionária adotasse as medidas de engenharia necessárias. Em 03/04/2023, por meio do Ofício nº 255/2023/DEL03-SC/SPRF-SC (SEI nº 40167864), a PRF formalizou a solicitação inicial de intervenção viária. Em 03/07/2024, por meio do Ofício nº 407/2024/DEL03-SC/SPRF-SC (SEI nº 40167397), apresentou tabela atualizada de acidentes e reforçou a urgência das medidas. Em 02/10/2024, por meio do Ofício nº 627/2024/DEL03-SC/SPRF-SC (SEI nº 40167245), reiterou novamente a solicitação. Em 05/12/2025 e 08/12/2025, encaminhou, respectivamente, os Ofícios nº 758/2025/DEL03-SC/SPRF-SC (SEI nº 40164987) e nº 759/2025/DEL03-SC/SPRF-SC (SEI nº 40164862), reforçando a gravidade do cenário e a necessidade de intervenção imediata.

2.5. Ante a ausência de resposta efetiva da Concessionária, em 30/12/2025, a PRF encaminhou o Ofício nº 801/2025/DEL03-SC/SPRF-SC (SEI nº 40164747) diretamente à ANTT, solicitando análise e providências quanto à situação relatada na BR-101/SC.

2.6. Em 12/03/2026, o Escritório de Fiscalização da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) promoveu o devido acionamento por meio do Ofício SEI nº 8323/2026/SC/ESREGROD-ITAPEMA/SUL/COROD/GEFOP/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 40258238), solicitando manifestação da Concessionária acerca da situação verificada no trecho.

2.7. Em 23/03/2026, a Autopista Litoral Sul respondeu por meio da Carta ALS/GTE/26032302 (SEI nº 41040933), informando que a medida considerada prioritária – a instalação de telas antiofuscantes – encontrava-se vinculada a um Projeto de Interesse de Terceiro (PIT), ainda em fase de tramitação. Como única ação de curto prazo, a Concessionária indicou a implantação de sinalização de advertência, medida considerada insuficiente pela área técnica da ANTT diante da gravidade e recorrência dos sinistros.

2.8. Em 30/04/2026, o Escritório de Fiscalização Regional (ESREGROD-ITAPEMA/SC) expediu despacho (SEI nº 42229584) solicitando manifestação das áreas competentes da SUROD acerca do pleito.

2.9. Em 06/05/2026, a área de fiscalização (COFIR), por meio do Despacho SEI nº 42372443, manifestou-se favoravelmente à adoção de medidas emergenciais, propondo à SUROD que avaliasse determinar prazo compulsório para a aprovação e execução do projeto de acesso do terceiro ou, alternativamente, que determinasse a inclusão da implantação de barreiras físicas diretamente nas obrigações da Concessionária como medida de engenharia de tráfego de curto prazo. Na mesma data, a SUROD, por meio do Despacho SEI nº 42442507, encaminhou o processo à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) para dar andamento à análise.

2.10. Em 25/05/2026, a GEGIR finalizou a análise técnica por meio da Nota Técnica SEI nº 5044/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 42570690), concluindo pela necessidade de aplicação de medida cautelar à Concessionária, com fundamento na Resolução ANTT nº 6.053/2024, ante a insuficiência das medidas adotadas e a permanência do risco à integridade física dos usuários da rodovia.

2.11. Em 29/05/2026, o Superintendente de Infraestrutura Rodoviária assinou o Relatório à Diretoria SEI nº 197/2026 (SEI nº 42615346), encaminhando à Diretoria Colegiada a proposta de medida cautelar, acompanhada de minuta de Deliberação (SEI nº 42621756).

2.12. Também seguiu com o Relatório supracitado o Despacho de Instrução (SEI nº 43027020), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores"

2.13. Em 01/06/2026, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 43051412).

2.14. Ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta Diretoria no mesmo dia 01/06/2026, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 43098291).

2.15. São estes os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi instruída pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), em cumprimento ao disposto no art. 32 da Resolução ANTT nº 5.976, de 07/04/2022 (Regimento Interno da ANTT), com fundamento no Capítulo VII da Resolução ANTT nº 6.053/2024, que regula a aplicação de medidas cautelares nos contratos de concessão rodoviária.

3.2. O arcabouço regulatório aplicável ao presente caso tem por fundamento central o art. 46 da Resolução ANTT nº 6.053/2024, que autoriza a ANTT a aplicar medida cautelar à concessionária, impondo obrigação de fazer ou não fazer, com a finalidade de evitar a ocorrência ou o agravamento de dano ou risco à infraestrutura, à segurança viária, à execução do contrato de concessão ou aos direitos dos usuários.

3.3. O art. 48 da mesma Resolução prevê que a medida cautelar poderá consistir, entre outras providências, na execução de obra ou serviço emergencial. O art. 49 estabelece os requisitos mínimos da decisão de aplicação, incluindo a descrição da situação de risco, a obrigação a ser adotada, o prazo de vigência e o valor da multa coercitiva, observado o limite máximo de 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita líquida tarifária anual, por dia de atraso. O parágrafo único do art. 47 assegura que eventual discussão sobre recomposição de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da medida cautelar ocorrerá em autos apartados, sem impedir sua implementação imediata.

3.4. A análise técnica realizada pela GEGIR/SUROD demonstrou, de forma robusta, a persistência do cenário de risco no trecho e a inadequação das respostas apresentadas pela Concessionária até o momento. O histórico de 240 acidentes, 17 óbitos e 11 mortes em atropelamentos no período de 2017 a 2025, aliado à tendência de agravamento nos anos mais recentes e à reiteração das demandas da PRF ao longo de mais de dois anos, evidenciam a urgência e a necessidade da medida proposta.

3.5. Ressalta-se que a medida cautelar ora proposta não configura solução definitiva para a problemática verificada no trecho, mas reveste-se de extrema relevância para a preservação imediata da segurança viária até que soluções estruturais permanentes sejam implementadas. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventualmente decorrente dos custos incorridos pela Concessionária será processada em autos próprios, por meio de revisão extraordinária da tarifa de pedágio, nos termos da regulamentação vigente.

3.6. Assim, considerando que a proposta está devidamente motivada e instruída pela SUROD, conta com respaldo legal, contratual e regulamentar, e diante da gravidade e urgência do cenário de risco identificado, proponho a aplicação da medida cautelar à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 44590477).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas no processo e a urgência imposta pelo cenário de risco à segurança viária dos usuários da BR-101/SC, VOTO por aprovar a proposta de aplicação de medida cautelar à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., determinando-lhe a adoção de medidas mitigadoras para prevenção ou agravamento de danos e riscos à infraestrutura, à segurança viária, à execução do contrato de concessão e aos direitos dos usuários no trecho compreendido entre os Km 101 e 104 da BR-101/SC, no município de Balneário Piçarras/SC, a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da decisão, nos termos da minuta de Deliberação (SEI nº 44590477) acostada aos autos.

Brasília, 03 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 03/08/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44590461** e o código CRC **81E9B8FA**.